

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para determinar que, em casos de crimes de maus-tratos contra animais, o infrator deverá arcar com todas as despesas veterinárias necessárias para tratamento das lesões provocadas, além de outros gastos decorrentes da agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, a fim de determinar que, em casos de crimes de maus-tratos contra animais, o infrator deverá arcar com todas as despesas veterinárias com o tratamento das lesões provocadas, além de outros gastos decorrentes da agressão.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.....

.....

§ 3º - o infrator deverá arcar com todas as despesas veterinárias com o tratamento das lesões provocadas, além de outros gastos decorrentes do ilícito referido no *caput*, sob pena de multa a ser arbitrada até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



§ 4º - o valor da multa por descumprimento do que trata o § 3º será convertido em doação para ONGs que cuidem de animais em situação de vulnerabilidade. ”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar que os custos gerados pelo abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a animais sejam integralmente arcados pelo agressor.

Infelizmente, sabe-se que os maus-tratos aos animais sempre existiram. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*” é a prova de que há tempos lutamos pelos direitos dos animais.

Recentemente, contudo, as mídias sociais alcançaram grandes repercussões que alertam, ainda mais, sobre a problemática, bem como trazem maior relevância à temática.

Sabe-se que a Lei nº 9.605, de 1998, prevê os crimes e as sanções, contudo é inerte quanto ao pagamento dos custos gerados em decorrência do ato ilícito. Com isso, muitos animais acabam ficando à mercê, sem qualquer tratamento ou, quando os tem pela caridade de *outrem*, as despesas são arcadas por pessoas que desejam ajudar.

Com efeito, tem-se, então, que a pessoa que gerou o prejuízo sai ileso pecuniariamente, enquanto outras tem que arcar do seu próprio bolso para salvar, muitas vezes, a vida do animal, causando-lhe diversos prejuízos materiais.

Ademais, insta salientar que associações e ONGs estão vivendo no limite, sanando obrigações alheias que deveriam ser suportadas pelo real infrator. É direito do animal a plena assistência ao sofrer o abuso, maus-tratos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ferimento ou mutilação, devendo o agressor custear integralmente as despesas com os danos que causou.

Nesse sentido, o presente projeto visa trazer não só a obrigatoriedade do custeio das despesas, como, também, a visibilidade necessária para a discussão do crime de maus-tratos aos animais. Essas são algumas das razões que justificam a importância da proposição.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. **Paulo Litro**
PSD/PR

